



OFICIO SEMSA Nº 1999/2026

Sorriso – MT, 08 de julho de 2026.

Ao Ilmo. Sr.
Daniel Melo
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

Prezado senhor,

Ao tempo em que expresso meus cordiais cumprimentos, servimo-nos do presente para em, resposta à Indicação nº 450/2026, do Vereador Wanderley Paulo – Progressistas, na qual **“versa sobre a necessidade da criação do Fundo Municipal de Oncologia, no Município de Sorriso-MT”**, inicialmente a Secretaria Municipal de Saúde expressa seus sinceros agradecimentos ao vereador pela constante preocupação com a qualidade e necessidades de saúde da população e afirmamos que esta Secretaria tem o compromisso com a qualidade dos serviços prestadas em atenção às necessidades da população.

Dito isto, considerando a Lei Nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, estabelecendo as diretrizes da Lei Orgânica da Saúde. Esta trata sobre o Sistema Único de Saúde (SUS) nas diferentes esferas, bem como, trata sobre os Fundos de Saúde, mais especificamente sobre o Fundo Nacional de Saúde, responsável por gerir os recursos e orçamentos do SUS na esfera federal.

Considerando ainda a Lei Nº 8.142, de 28 de setembro de 1990, que complementa a Lei Orgânica do SUS e estabelece as regras para a gestão dos recursos da saúde, esta, em seu Artigo 4º trata do seguinte:

Art. 4º Para receberem os recursos, que trata o art. 3º desta lei, os Municípios, Estados e Distrito Federal deverão contar com:

I – Fundo de Saúde;

(...)



Parágrafo único. O não atendimento pelos Municípios, Estados ou pelo Distrito Federal, dos requisitos estabelecidos neste artigo, implicará em que os recursos concernentes sejam administrados, respectivamente, pelos Estados ou pela União.

Considerando também a Portaria de Consolidação nº 6, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde, citamos abaixo o seu Artigo 3º:

*Art. 3º Os recursos do Fundo Nacional de Saúde, destinados as despesas com ações e serviços públicos de saúde, a serem repassados na modalidade **fundo a fundo** aos Estados, Municípios e Distrito Federal serão organizados e transferidos na forma dos seguintes blocos de financiamento:*
I – Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde; e
II – Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde.

Considerando a mesma Portaria de Consolidação, citamos também o Artigo 4º desta:

Art. 4º O repasse dos recursos de que trata o artigo 3º ao Estado, Distrito Federal e ao Município fica condicionado à:
(...)
II – Instituição e funcionamento do Fundo de Saúde;
(...)

Conforme a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, citamos o artigo 14 desta, que diz o seguinte:

Art. 14. O Fundo de Saúde, instituído por lei e mantido em funcionamento pela administração direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, constituir-se-á em unidade orçamentária e gestora dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde, ressalvados os recursos repassados diretamente às unidades vinculadas ao Ministério da Saúde.

Desta forma, com embasamento na legislação supracitada, no SUS não há a previsão de criação de fundos específicos por serviços, uma vez que todos os serviços de saúde estão contemplados e, como a lei cita devem ser geridos pelo Fundo Municipal de Saúde.



Reforçamos esta situação, utilizando-nos do Direito Administrativo, que, em seu Princípio da Legalidade dispõe que a Administração Pública deve agir de acordo com a lei, ou seja, apenas pode realizar o que está previsto em lei, desta maneira, a criação de um Fundo Municipal de Oncologia não é viável, nem legal, pois não é previsto em nenhuma lei do Sistema Único de Saúde.

Ainda, reiterando o que foi anteriormente dito de que esta Secretaria de Saúde preza pelo cuidado e qualidade do serviço prestado à população de saúde como um todo, incluindo os pacientes oncológicos, informamos que não há fila de espera de pacientes oncológicos na Central de Regulação, sendo estes atendidos para avaliação dos casos suspeitos de maneira célere, bem como, que estes são atendidos para início do tratamento em cumprimento à Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012.

O município de Sorriso possui cinco unidades hospitalares de referência para avaliação e tratamento em oncologia sendo estas: UNACON do Hospital Santo Antônio/Fundação de Saúde Comunitária de Sinop, em Sinop e UNACON do Hospital da Sociedade Beneficente Santa Casa de Misericórdia de Cuiabá e UNACON do Hospital do Câncer de Mato Grosso/Associação Matogrossense de Combate ao Câncer – AMCC e Instituto de Tumores e Cuidados Paliativos de Cuiabá (ITC), localizado no UNACON do Hospital Geral Universitário, em Cuiabá e ainda, avaliação no Hospital Regional Hilda Strenger Ribeiro Nova Mutum, em Nova Mutum.

Os UNACON são Unidades de Assistência em Alta Complexidade em Oncologia. Este e os CACON, que são os Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia, objetivam, de acordo com o Ministério da Saúde, é oferecer assistência integral, geral e especializada, ao paciente com câncer, atuando no diagnóstico e tratamento do paciente oncológico.

Além disso, o município realiza por meio da sua Atenção Primária à Saúde, Atenção Especializada e Comissão de Integração Ensino e Serviço, ainda contando com a parceria da ONG Cirinho Sorrindo, ações de prevenção do câncer, com campanhas de prevenção e realização de exames de prevenção



PREFEITURA
SORRISO
A CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

SEMSA
SECRETARIA MUNICIPAL
DE SAÚDE

de câncer de colo de útero, de mama e de próstata, distribuição de folhetos informativos, realização de triagem oncológica pela referida ONG, capacitações ofertadas aos profissionais de saúde e outros funcionários públicos, ações de prevenção com palestras informativas, entre outras.

Sem mais para o momento, reiteramos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

VANIO DE JESUS JORDANI
Secretário Municipal de Saúde de Sorriso - MT

